



C0071128A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.422-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera a redação do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que "institui o Fundo Nacional do Idoso, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.1º, parágrafo único, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.

Parágrafo Único.

I -

VII - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; (NR)

VIII - multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art.1º-A. Na existência de Fundo Municipal do Idoso, os valores provenientes das multas previstas no inciso VII, parágrafo único, do Art.1º, devem ser transferidos ao Município em que a entidade de atendimento ao idoso estiver sediada.

Parágrafo Único - Quando as entidades penalizadas não possuírem âmbito nacional e não havendo fundo municipal do Idoso, os valores deverão ser transferidos ao Fundo Estadual do Idoso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.213/10, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O presente projeto vem ao encontro da Política Nacional e se soma a instrumentos legislativos como o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal e a lei que instituiu o Fundo Nacional do Idoso. Tais instrumentos criaram condições para promover o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade e a possibilitar o exercício de seus direitos.

Nesse sentido, apresento a referida proposição com o objetivo de acrescentar novas fontes de receita ao Fundo Nacional do Idoso, proporcionando, assim, maior suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos, tornando os direitos destes cada vez mais efetivos.

Assim, considerando que o presente projeto atende aos preceitos constitucionais e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos

senhores deputados.

Sala das Sessões, em de 27 de outubro 2015

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá

ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Lauro Filho, pretende acrescentar incisos ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, para incluir como receitas a ele destinadas as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento no Estatuto do Idoso, em razão de irregularidade em entidade de atendimento à pessoa idosa ou descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos no mesmo Estatuto, além de outros recursos que lhe forem destinados.

A Justificação declara o objetivo de acrescentar novas fontes de receita ao Fundo Nacional do Idoso, a fim de lhe proporcionar maior suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas, tornando os direitos destes cada vez mais efetivos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende incluir no rol de receitas atribuídas ao Fundo Nacional do Idoso – FNI o produto arrecadado com as multas civis e penais aplicadas pelo Poder Judiciário em razão do descumprimento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

No que diz respeito exclusivamente às multas civis, a proposição determina que o FNI repasse as verbas arrecadas ao Fundo Municipal do Idoso, se ele existir, ou ao Fundo Estadual, apenas no caso de a entidade penalizada não apresentar âmbito nacional, ocasião em que o recurso deverá permanecer no FNI. As multas penais, por seu turno, ficariam completamente vinculadas ao Fundo Nacional, sem repasse aos entes subnacionais.

Em que pese a boa intenção da proposta ao buscar mais financiamento para os programas voltados à pessoa idosa, verificamos, a partir da atual destinação das verbas tratadas no Projeto, que a sua aprovação poderá trazer um grave efeito colateral, qual seja, a retirada de recursos dos entes subnacionais – Estados e Municípios – em favor do ente federal.

De fato, começando-se pela análise das multas civis, temos que o art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que os “valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de

Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso". Ou seja, todo o valor arrecadado em multas civis por descumprimento do Estatuto do Idoso é direcionado a fundos municipais e para utilização em programas voltados às pessoas idosas. O PL nº 3.422, de 2015, contudo, altera tal lógica, mantendo as verbas de multas civis ao Fundo Municipal do Idoso, mas, se esse Fundo não existir, ao invés de elas serem direcionadas ao fundo de assistência social local, passam a ser direcionadas aos fundos do idoso federal ou estadual. Ao fim e ao cabo, portanto, a nova redação alijará o ente político que mais próximo está da comunidade lesada – o Município – de receber recursos para a reparação da ofensa perpetrada pelo infrator punido.

Já no que diz respeito às multas penais decorrentes de infração aos crimes previstos na Lei nº 10.741, de 2003, sua destinação é regulada pelo art. 49 do Código Penal, que prescreve que a " pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa". Tal redação impõe que multas aplicadas em processos-crime julgados pela Justiça Federal sejam destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, mas que multas aplicadas em processos-crime julgados pela justiça comum sejam destinadas aos Estados. Ora, como a maioria dos crimes previstos no Estatuto do Idoso reclamarão a jurisdição da justiça estadual, a previsão no PL nº 3.422, de 2015, de que tais multas passariam a ser destinadas ao Fundo Nacional do Idoso, acabaria por direcionar ao orçamento federal valores que originalmente comporiam o orçamento estadual.

Diante de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.422, de 2015.**

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.422/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho,

Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO